



Sumário

| | |
|--|-----------|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... | 1 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 1 |
| Poder Executivo | 2 |
| Administração Direta | 2 |
| Fundos | 3 |
| Autarquias | 4 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 8 |
| Águas Mornas | 8 |
| Araquari | 9 |
| Balneário Piçarras | 9 |
| Içara..... | 10 |
| Imbituba..... | 10 |
| Indaial | 11 |
| Itajaí | 12 |
| Joinville..... | 12 |
| Mafra | 13 |
| Nova Trento..... | 14 |
| Palhoça..... | 14 |
| Penha | 14 |
| Porto Belo..... | 15 |
| Rancho Queimado..... | 15 |
| São José..... | 16 |
| Taió..... | 16 |
| Tijucas | 18 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 18 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 20 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 21 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @DEN 17/00577554

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Fundo de Apoio aos Municípios (FUNDAM II), com recursos oriundos de operação de crédito junto ao BNDES

Interessado: Renato Geske

Unidade Gestora: Gabinete do Governador do Estado

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 74/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar os autos por perda de objeto, ante a não efetivação da pretensa operação de crédito que deu origem à Denúncia, com fundamento no art. 36, parágrafo 2º, alínea "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Determinar ao Governador do Estado de Santa Catarina que seja remetido a este Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da celebração de futuras operações de crédito, estudo de impacto e demonstração da compatibilidade financeiro-orçamentária e fiscal das referidas operações com o fluxo de caixa projetado do Estado, podendo, dependendo do teor das informações remetidas, ensejar a autuação de novo processo.

3. Dar conhecimento desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado acima nominado e ao Governador do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@REC 21/00131332

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Valdir Vital Cobalchini

ASSUNTO: Recurso de Reexame da deliberação exarada no Processo @RLA 18/00557555

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 247/2021

Cuida-se de Recurso de Reexame (fls. 3-14) interposto pelo Sr. Valdir Vital Cobalchini, Secretário de Estado da Infraestrutura à época, em face do Acórdão n. 683/2020, exarado nos autos do processo @RLA 18/00557555, que aplicou multa ao responsável.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 89/2021, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2 do Acórdão n. 683/2020, proferido na Sessão Ordinária de 25/11/2020, nos autos do processo @RLA 18/00557555. O Órgão Instrutivo também recomenda o deferimento do pedido de sustentação oral (fl.13) e a determinação à Secretaria Geral (SEG) para que proceda à respectiva anotação no Sistema e-Siproc.

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 410/2021 (fls.18-19).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Valdir Vital Cobalchini, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos item 2 do Acórdão n. 683/2020, proferido na Sessão Ordinária de 25/11/2020, nos autos do processo @RLA 18/00557555;

2. Deferir o pedido de sustentação oral e determinar à SEG a respectiva anotação do Sistema e-Siproc;

3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

4. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Florianópolis em 11 de março de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 16/00001499

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 023/2015 -SIE/SC - Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão ambiental, adequação de projeto, coordenação, supervisão, controle e subsídios à fiscalização das obras do Porto de Itajaí

Responsável: Thiago Augusto Vieira

Procuradores: Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo (de Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 75/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação e julgar irregulares o Edital de Concorrência Pública n. 23/2015 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Contrato n. 10/2016 dela decorrente, em função das irregularidades abaixo descritas:

1.1..Adoção de critérios de julgamento subjetivos e não relevantes para a qualidade do objeto, constantes do item 18.2.2.1 NPLT - Pontuação para o Plano de Trabalho, que induziu a Administração a abdicar do menor preço sem receber em contrapartida qualquer benefício de ordem técnica diferenciado, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, contidos no art. 30 da Lei de Licitações, e ao art. 44 do mesmo diploma legal, bem ainda ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88;

1.2. Atribuição de pontuação, para fins de valoração da proposta técnica, a atestados ou certidões já exigidos dos licitantes na fase de habilitação, em ofensa aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:

2.1. nos próximos certames, observe as irregularidades evidenciadas nos itens 1.1 e 1.2 acima e não as repita, buscando a adoção de critérios objetivos para o julgamento das licitações;

2.2 abstenha-se de prorrogar o Contrato n. 010/2016, se ainda vigente.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, às empresas Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda. e Prosul Projetos Supervisão e Planejamento, aos Srs. João Carlos Ecker e Pedro Paulo Baltazar e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

PROCESSO Nº:@REC 21/00117267

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO - Baixada em 31/12/2019), Gerson Luiz Joner da Silveira

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração do acórdão exarado no processo @REC 1800075720

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 252/2021

Cuida-se de Recurso de Embargo (fls. 3-12) interposto pelo Sr. Gerson Luiz Joner da Silveira, por seu advogado, Sr. Mauro A. Prezotto, em face do Acórdão n. 021/2020, exarado nos autos do processo @ REC 18/00075720.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 115/2021, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 do Acórdão n. 021/2020, proferido na Sessão Ordinária de 05/02/2020, nos autos do processo @REC 18/00075720.

Na forma do art. 137, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 408/2021, dispensa sua manifestação no presente processo.

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Gerson Luiz Joner da Silveira, com fundamento no art.78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 do Acórdão n. 021/2020, proferido na Sessão Ordinária de 05/02/2020, nos autos do processo @REC 18/00075720;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

Florianópolis em 12 de março de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REC 21/00117348

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul, Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO - Baixada em 31/12/2019)

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração do acórdão exarado no processo @REC 1800085793

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 253/2021

Cuida-se de Recurso de Embargo (fls. 3-13) interposto pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, em face do Acórdão n. 0024/2020, exarado nos autos do processo @REC 18/00085793.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 132/2021, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 6.1 e 6.2 do Acórdão n. 0024/2020, proferido na Sessão Ordinária de 05/02/2020, nos autos do processo @REC 18/00085793.

Na forma do art. 137, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 409/2021, dispensa sua manifestação no presente processo.

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 6.1 e 6.2 do Acórdão n. 0024/2020, proferido na Sessão Ordinária de 05/02/2020, nos autos do processo @REC 18/00085793;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão à recorrente e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

Florianópolis em 12 de março de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº:@REC 21/00108780

UNIDADE GESTORA:Imprensa Oficial do Estado - IOESC

RESPONSÁVEL:Carlos Antônio da Sikva

INTERESSADO:Imprensa Oficial do Estado - IOESC

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração exarado no Processo n. @20/00454660

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 195/2021

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 716/2020 proferido no processo @REC 20/00454660, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Acórdão n. 626/2019, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. @REC-15/00070278, e no mérito, negar-lhes provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Embargante, representado por sua curadora, Sra. Vanilda Peres da Silva, por seus procuradores Dr. Nilton João de Macedo Machado, Dr. Guilherme Scharff Neto e Dr. Thiago de Souza Balthazar, bem como à Imprensa Oficial do Estado – IOESC.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisão que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 83/2021 (fls. 8/10) efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Embargos de Declaração interposto por Carlos Antônio da Silva, representado por sua curadora, Vanilda Peres da Silva, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 1 do Acórdão 716/2020, proferido na sessão ordinária de 09/12/2020, nos autos do processo @REC 20/00454660;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, representado por sua curadora, Vanilda Peres da Silva, aos procuradores Nilton João de Macedo Machado, Guilherme Scharff Neto, Juliana Horn Machado Philippi e à Imprensa Oficial do Estado - IOESC.

Seguindo a tramitação acima elencada, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que por meio do Parecer MPC/295/2021 (fl. 11) deixou de se manifestar com base no art. 137, §2º, do Regimento Interno dessa Casa.

O Recorrente interpôs Embargos de Declaração, na forma estabelecida pelo art. 137 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

Diante de tais fatos, acompanho o entendimento exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e determinada a suspensão dos efeitos do item 1 da decisão recorrida.

Em vista do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Embargos de Declaração interposto por Carlos Antônio da Silva, representado por sua curadora, Vanilda Peres da Silva, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 1 do Acórdão 716/2020, proferido na sessão ordinária de 09/12/2020, nos autos do processo @REC 20/00454660;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, representado por sua curadora, Vanilda Peres da Silva, aos procuradores Nilton João de Macedo Machado, Guilherme Scharff Neto, Juliana Horn Machado Philippi e à Imprensa Oficial do Estado - IOESC.

Gabinete, em 12 de março de 2021.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00341978

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelson Machado de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 222/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Adelson Machado de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições: "3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08."

Pelo exposto, a DAP sugeriu a audiência do Gestor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, nos moldes do Relatório nº 4608/2020 (fls. 49/54), sendo autorizada pelo Despacho GAC/HJN nº 796/2020 – fl. 55.

A Unidade Gestora solicitou a prorrogação de prazo para encaminhamento de defesa e documentos, conforme fl. 58, a qual restou deferida pelo Despacho GAC/HJN 971/2020, fl. 60. Em ato contínuo, enviou manifestação e documentos, fls. 63/71 e solicitou juntada de documentação complementar, sendo autorizada pelo Despacho GAC/HJN 1247/2020, fl. 73. Logo após, enviou manifestação e documentos (fls. 74/135).

Após nova análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 954/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão (fls. 137/141).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/385/2021 (fl. 142), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Adelson Machado de Oliveira**, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 109.940-0-01, CPF nº 092.831.379-49, consubstanciado no Ato nº 417, de 15/03/2016, retificado pela Apostila nº 379, de 18/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/03/2016 e remetido a este Tribunal somente em 21/05/2018.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00385088

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Becker Donadel

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 208/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARCIA BECKER DONADEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 946/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/383/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marcia Becker Donadel, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 203803-0-02, CPF nº 485.553.049-20, consubstanciado no Ato nº 2.535, de 09/10/2015, retificado pela Apostila nº 369, de 18/11/2020, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/10/2015 e remetido a este Tribunal somente em 04/06/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00387455

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilton de Andrade

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 215/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NILTON DE ANDRADE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 944/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/386/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Nilton de Andrade, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 100633-9-01, CPF nº 077.825.199-34, consubstanciado no Ato nº 2.559, de 13/10/2015, retificado pela Apostila nº 371, de 18/11/2020, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/10/2015 e remetido a este Tribunal somente em 05/06/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00485112

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Optemar Rodrigues

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **OPTEMAR RODRIGUES**, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 4890/2020 (fls. 45-51), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação incluída pela LCE n. 609/2013, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88 (redação da EC n. 20/1998) e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08.

Deferida a audiência (fl. 52), a unidade gestora solicitou a prorrogação de prazo, o que foi deferido (fls. 55-58), e posteriormente apresentou os documentos de fls. 60-89, com apostila retificatória do ato aposentatório. A DAP examinou os documentos e, verificando a correção da irregularidade, sugeriu no Relatório nº DAP – 684/2021 (fls. 90-94) ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/363/2021 (fls. 95-96), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **OPTEMAR RODRIGUES**, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de **DELEGADO DE POLÍCIA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL**, matrícula nº 152.775-4-01, CPF nº 153.951.389-00, consubstanciado no Ato nº 1.009, de 11/05/2016, alterado pela Apostila nº 336, de 13/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/05/2016 e somente em 03/07/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Março de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00898468

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelino Alves Filho

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 209/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ADELINO ALVES FILHO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 748/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/330/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Adelino Alves Filho, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 100.049-7-01, CPF nº 180.325.599-49, consubstanciado no Ato nº 3.234, de 18/10/2017, alterado pela Apostila nº 325, de 13/11/2020, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/10/2017 e remetido a este Tribunal somente em 05/10/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

LUIZ EDUARDO CHERÉM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00016157

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Carlos de Melo

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE CARLOS DE MELO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 5742/2020 (fls. 49-55), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LCE nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único, da LCE nº 412/08.

Deferida a audiência (fl. 56), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 59-82, com apostila retificatória do ato aposentatório. A DAP examinou os documentos e, verificando a correção da irregularidade, sugeriu no Relatório nº DAP – 743/2021 (fls. 84-89) ordenar o registro e preferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/329/2021 (fl. 90), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE CARLOS DE MELO, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, CLASSE VIII, matrícula nº 187.535-3-01, CPF nº 376.864.709-97, consubstanciado no Ato nº 724, de 30/03/2015, alterado pela Apostila nº 244, de 05/11/2020 considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/04/2015 e somente em 10/01/2019 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Março de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00970861

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Charles Melo

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 223/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Charles Melo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições:

“3.1.1. *Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08.*”

3.1.2. *Inconsistência nos dados incluídos no Sistema de Aposentadoria do TCE/SC, em especial quanto às deduções de tempo de serviço, considerando as informações de fl. 63 (composição do tempo), em desacordo com a Instrução Normativa nº TC 11/2011.”*

Pelo exposto a DAP sugeriu a audiência do Gestor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, nos moldes do Relatório nº 5955/2020 (fls. 68/73).

A audiência foi autorizada pelo Despacho GAC/HJN nº 1038/2020 – fl. 74, tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 77/107.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 294/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão (fls. 109/114), bem como, atente para a consistência dos dados incluídos no Sistema de Autuação de Processos de Aposentadoria deste Tribunal de Contas, em especial quanto ao tempo de serviço dos servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/391/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 115).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Charles Melo**, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 166.298-8-01, CPF nº 385.684.469-49, consubstanciado no Ato nº 701 de 07/03/2019, retificado pela Apostila nº 275, de 09/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 04/12/2019.

1.3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para a consistência dos dados incluídos no Sistema de Autuação de Processos de Aposentadoria do TCE/SC, em especial quanto ao tempo de serviço/contribuição, que deverá refletir de forma exata as informações constantes do Demonstrativo da Composição do Tempo de Contribuição integrante do processo de aposentadoria, inclusive quanto às deduções de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a Instrução Normativa nº TC 11/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

PROCESSO Nº: @APE 21/00004578

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

RESPONSÁVEL: Omero Prim

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciane Defreyne Weingartner

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de **LUCIANE DEFREYN WEINGARTNER**, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LUCIANE DEFREYN WEINGARTNER**, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de Professor, Classe/Referência G-3, matrícula nº 514, CPF nº 573.378.109-20, consubstanciado no Ato nº 138/2020, de 31/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Março de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00064635

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

RESPONSÁVEL:Omero Prim

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zelite Bauer Weingartner

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de ZELITE BAUER WEINGARTNER, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZELITE BAUER WEINGARTNER, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de Professor, Nível 8709, Padrão 3, Referência H, matrícula nº 520, CPF nº 763.181.339-68, consubstanciado no Ato nº 139/2020, de 31/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Março de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Araquari

PROCESSO Nº:@PPA 20/00592974

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL:Clenilton Carlos Pereira, Sheila Cristina Anacleto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marili Ferreira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 221/2021

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Marili Ferreira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-590/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 012/2020, *“uma vez que consta o embasamento no art. 40, §7º, II, da CF, quando deveria constar art. 40, §7º, I da Constituição Federal, uma vez que o servidor instituidor foi inativado conforme Portaria n. 003/2017, à fl. 19”*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/458/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Marili Ferreira**, em decorrência do óbito de Fernando Cordeiro Ferreira, servidor Inativo, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Araquari, matrícula nº 14028-00, CPF nº 248.643.239-68, consubstanciado no Ato nº 012/2020, de 25/08/2020, com vigência a partir de 06/08/2020, considerado legal conforme análise efetivada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 12/2020, de 25/08/2020, fazendo constar o embasamento no “art. 40, §7º, I da Constituição Federal”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis 12 de março de 2021.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@APE 20/00216808

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Leonel José Martins

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lúcia Carla Rodrigues

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 217/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lúcia Carla Rodrigues**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 194/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/403/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lúcia Carla Rodrigues**, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 1-56-H-1, matrícula nº 279, CPF nº 515.742.179-68, consubstanciado no Ato nº 062/2020, de 04/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Içara

PROCESSO Nº: @APE 19/00347501

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

RESPONSÁVEL: Murialdo Canto Gastaldon

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Dalponte Freitas

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de ELIANA DALPONTE FREITAS, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANA DALPONTE FREITAS, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível IV - B - X, matrícula nº 50034, CPF nº 496.380.099-34, consubstanciado no Ato nº 035/2019, de 18/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Março de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Imbituba

Processo n.: @DEN 20/00400498

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a danos ambientais decorrentes do descarte de lixo orgânico pelo Município

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 80/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Determinar a remessa das informações à Diretoria de Contas de Governo – DCG-, para análise e providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado acima nominado.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 19/00581709

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Daurio Alves

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 248/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Daurio Alves, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 64/2021, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 356/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DAURIO ALVES, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Agente Educacional, nível E05003, matrícula nº 37214500, CPF nº 248.479.419-34, consubstanciado no Ato nº 12/2015, de 27/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/04/2015 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de março de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00631498

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Veronica da Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 217/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **VERONICA DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 412/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/461/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERONICA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C03010, matrícula nº 29815, CPF nº 480.970.719-91, consubstanciado no Ato nº 10/2015, de 30/03/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/04/2015 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2019.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 20/00051540

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabete Laurindo de Souza

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 213/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI - referente à concessão de aposentadoria de **ELISABETE LAURINDO DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 798/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/398/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elisabete Laurindo de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 3-IV-B8, matrícula nº 3963001, CPF nº 551.764.969-68, consubstanciado no Ato nº 310/19, de 22/11/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

Processo n.: @REC 18/00722939

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 353/201, exarado no Processo n. @REP-16/00302855

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 51/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 353/2018, exarado do Processo n. @REP 16/00302855, na sessão de 1º/08/2018, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência daquele Município.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00520661

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 353/2018, exarado no Processo n. @REP-1600302855

Interessado: Udo Döhler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 50/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do recurso de reexame, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 353/2018, exarado do Processo n. @REP 1600302855, na sessão de 1º/08/2018, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado acima nominado, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência daquele Município – IPREVILLE.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Mafra

PROCESSO Nº: @APE 19/00620453

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL: Wellington Roberto Bielecki, Luiz Antonio Ferreira Lourenco

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luiza Petters

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 212/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA LUIZA PETERS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 857/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/411/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUIZA PETERS, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível PG40/P, matrícula nº 1280701, CPF nº 691.943.279-04, consubstanciado no Ato nº 06, de 22/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 18/01174080

Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades na condenação subsidiária do Município ao pagamento de verbas trabalhistas

Interessado: Jose Eduardo Alcântara

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 73/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerando a exclusão do Município de Mafra do pólo passivo da lide trabalhista em análise neste processo.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Juiz da Vara do Trabalho de Mafra, e à Prefeitura Municipal de Mafra.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Nova Trento

PROCESSO Nº: @APE 19/00065360

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT

RESPONSÁVEL: Gian Francesco Voltolini

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Nova Trento

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ismenia Joana Merizio

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 210/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT - referente à concessão de aposentadoria de **ISMENIA JOANA MERIZIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 662/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/328/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ISMÊNIA JOANA MERIZIO**, servidora da Prefeitura Municipal de Nova Trento, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, matrícula nº 224, CPF nº 660.547.709-00, consubstanciado no Ato nº 219/2018, de 01/11/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 20/00713518

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Soares

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 251/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de **MARIA DE FATIMA SOARES**, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 890/2021, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/434/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA DE FÁTIMA SOARES**, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ANF-B 1, letra E, matrícula nº 800337-02, CPF nº 342.800.739-53, consubstanciado no Ato nº 118/2020, de 16/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 118, de 16/10/2020, fazendo constar embasamento legal complementado de conformidade com o “[...] artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019”.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de março de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Penha

Processo n.: @REP 20/00617632

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 07/2020 - Registro de preços para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal

Interessada: Betha Sistemas Ltda.

Procuradores: Helena Beatriz Pacheco Darós e Alexandre Ferreira dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 68/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1035/2020**, que analisou a Representação encaminhada pela empresa Betha Sistemas Ltda., apontando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 07/2020, do Município de Penha, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda serviços necessários a sua implantação e manutenção para atendimento de necessidades da Administração Municipal e Câmara de Vereadores.
2. Determinar o arquivamento deste Processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, tendo em vista a revogação do Edital de Pregão Presencial n. 07/2020, do Município de Penha.
3. Dar ciência desta Decisão à Interessada acima nominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Penha e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Porto Belo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2721/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PORTO BELO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2020) representou 49,05% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 101.442.116,75), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/03/2021

Moises Hoegenn
Diretor

Rancho Queimado

PROCESSO Nº:@APE 18/01206209

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rancho Queimado - IPRERQ

RESPONSÁVEL:Pedro Paulo Bunn, Cleci Aparecida Veronezi

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rancho Queimado - IPRERQ, Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Rosalene Schvambach da Silveira

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 216/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rancho Queimado - IPRERQ - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA ROSALENE SCHVAMBACH DA SILVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 840/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/353/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

- 1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA ROSALENE SCHVAMBACH DA SILVEIRA**, servidora da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, ocupante do

cargo de Agente de Serviços Gerais, nível B - 00, matrícula nº 104, CPF nº 656.688.719-91, consubstanciado no Ato nº 419, de 28/12/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rancho Queimado - IPRERQ.
Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

LUIZ EDUARDO CHERÉM
CONSELHEIRO RELATOR

São José

Processo n.: @REC 19/00715594

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 325/2019, exarado no Processo n. @DEN 17/00412555

Interessado: Carlos Eduardo de Souza Martins

Procurador: Alípio Egídio Kulkamp

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 48/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 325/2019, proferido na Sessão Ordinária de 03/07/2019, nos autos do Processo n. @DEN 17/00412555, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado acima nominado, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00778243

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 325/2019, exarado no Processo n. DEN-17/00412555

Interessada: Joice Porto Luca

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 49/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 325/2019, proferido na Sessão Ordinária de 03/07/2019, nos autos do Processo n. @DEN 17/00412555, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada acima nominada e à Fundação Municipal de Cultura e Turismo de São José.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Taió

PROCESSO Nº: @REP 21/00152682

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Taió

RESPONSÁVEL: Horst Alexandre Purnhagen

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 16/2021 que objetiva a aquisição de pneus e câmaras para a frota de veículos, caminhões, máquinas e ônibus da Prefeitura Municipal de Taió

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Camila Paula Bergamo, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 18:04 horas do dia 11.03.2021, sob o número 9545/2021.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 16/2021, promovido pelo Prefeitura Municipal de Taió, que tem como objeto a aquisição de pneus e câmaras para a frota de veículos, caminhões, máquinas e ônibus da prefeitura.

Para tanto, alegou suposta irregularidade na exigência de produtos com fabricação nacional, e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 247/2021 (fls. 49-58), sugerindo decisão pelo deferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer a representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 016/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Taió, visando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras para frota de veículos, caminhões, máquinas e ônibus da Unidade, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Horst Alexandre Purnhagen**, Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 016/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Taió e/ou se abstenha de adquirir os itens da Ata decorrente do pregão citado, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência que o produto do item 1.3.1 do Anexo I do Edital seja de fabricação nacional, configura em cláusula restritiva à participação de empresas e se enquadra no inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar **audiência** do Sr. **Horst Alexandre Purnhagen**, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura Municipal de Taió, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 12.03.2021, às 15:59 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito da irregularidade apontada pela representante relacionada à condição restritiva ao exigir fabricação nacional dos produtos licitados, conforme previu o item 1.3.1 do Edital:

1.3. Especificações técnicas (apresentar junto da proposta)

1.3.1. Os produtos deverão ser de primeira linha, de fabricação nacional, tendo como referência os seguintes marcas: PIRELLI, GOODYEAR, CONTINENTAL, FIRESTONE, MICHELIN, BRIDGESTONE, COM GARANTIA MINIMA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO;

A diretoria técnica apontou que tal cláusula seria irregular, pois restringira a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Diante disso, considerando também precedentes desta Corte de Contas que julgaram irregular tal condição, bem como entendimentos do TCE de Minas Gerais e do TCE do Paraná, além de orientação já feita por este Tribunal na edição de 2018 do Ciclo de Estudos, e sugeriu o deferimento da medida cautelar para sustação do procedimento e realização de audiência em face da irregularidade.

Sem reparos ao exame realizado pela DLC, motivo pelo qual resta caracterizado o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar e realização de audiência, oportunidade esta que poderá a Unidade Gestora apresentar eventuais justificativas técnicas para a cláusula perfunctória reputada como irregular.

Verifico que o Edital de Pregão Presencial tem abertura das propostas prevista para a data de hoje (12.03.2021), restando caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório, com assinatura da ata de registro de preços e aquisição dos produtos.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão Presencial coube ao subscritor do Edital, Horst Alexandre Purnhagen, Prefeito Municipal de Taió.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante à possível irregularidade no Pregão Presencial nº 016/2021:

1.1 – Exigência que o produto do item 1.3.1 do Anexo I do Edital seja de fabricação nacional sem justificativas, o que configura em cláusula restritiva à participação de empresas e se enquadra no inciso I, do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 247/2021).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 16/2021, promovido pelo Prefeitura Municipal de Taió, que tem como objeto a aquisição de pneus e câmaras para a frota de veículos, caminhões, máquinas e ônibus da prefeitura, ou para que se abstenha de realizar os atos subsequentes relativos à assinatura da Ata de registro e aquisição dos bens licitados, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar a audiência do Sr. Horst Alexandre Purnhagen, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição descrita no item 1.1 desta Decisão, passível de aplicação

de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 247/2021 ao Sr. Horst Alexandre Purnhagen, Prefeito Municipal de Taió e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 12 de Março de 2021.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Tijucas

Processo n.: @APE 17/00605272

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ângela Maria Peixoto

Responsável: Christian Rocha Neves

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 98/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal a fim de sanar a ausência de comprovação do tempo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções do magistério, conforme exige o art. 40, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 67, § 2º, da Lei n. 9.394/96.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0071/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Alessandro Marcon de Souza, matrícula 451.147-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 24/02/2021.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

APOSTILA Nº TC 0005/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, CONFERE ao servidor Marcos Antonio Martins, matrícula 450.669-3, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, nos termos do que consta no Processo ADM 20/80045649,

Art. 1º A desaverbação de tempo de serviço/contribuição de 10 meses e 07 dias, referente ao período de 01/03/1982 a 07/01/1983, prestados à Iniciativa Privada, como Trabalhador Rural, nos termos do artigo 9º do Decreto (estadual) 1.905, de 13 de dezembro de 2.000,

mantendo-se inalterados os demais períodos que já se encontram averbados em seus assentamentos funcionais, conforme Apostila datada de 14/12/1993 e Apostila n. 051/2002, datada de 08/04/2002.

Art. 2º A averbação de tempo de contribuição de 1 ano e 11 meses, prestados à Iniciativa Privada, como Trabalhador Rural/Segurado Especial, nos termos do artigo 201, §9º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, para fins de aposentadoria.

Florianópolis, 11 de março de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

APOSTILA Nº TC 0006/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, CONFERE ao servidor Rafael Antônio Krebs Reginatto, matrícula 450.596-4, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.H, nos termos do que consta no Processo ADM 21/00019680, a averbação de tempo de contribuição de 330 dias, correspondente a 11 meses, prestados à Orcali Serviços de Limpeza Ltda., no período de 01/07/1985 a 31/05/1986, para fins de aposentadoria.

Florianópolis, 11 de março de 2021

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

PORTARIA Nº TC 0072/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Designar o servidor Odir Gomes da Rocha Neto, matrícula 450.943-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional e Financeira, da Diretoria de Atividades Especiais, cessando os efeitos da Portaria TC-696/2019 no que se refere ao citado servidor, a contar de 22/02/2021.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0073/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Designar o servidor Alexandre Thiesen Becsi, matrícula 451.183-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais, a contar de 22/02/2021.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0075/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Lotar a servidora à disposição deste Tribunal de Contas, Adriana Dorfey Vieira, matrícula 378.643-9-01, ocupante do cargo de Contador, na Diretoria de Administração e Finanças, a contar de 15/03/2021.

Florianópolis, 15 de março de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria TCE/078/2021

Prorroga os efeitos da Portaria n. TC 175/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 6, de 15 de dezembro de 2000); e

considerando o Plano de Ação desta Corte de Contas, especificamente a iniciativa 022 – elaborar manual e implantar procedimentos de auditoria financeira;

considerando que foi criada comissão com a finalidade de elaborar o Manual de Auditoria Financeira, por meio da Portaria N.TC 175/2020, com a previsão de encerramento de suas atividades no dia 26/2/2021;

considerando a realização da segunda auditoria financeira por este Tribunal, no âmbito estadual, a qual pode enriquecer tanto o manual quanto a sugestão de procedimentos e trilhas de auditoria a serem aplicados;

considerando os termos consignados no Memorando TC/CCGE Nº 05/2021, que solicita a prorrogação dos trabalhos da comissão instituída para elaborar o Manual de Auditoria Financeira, cujos termos foram corroborados pelo MEMO 018/DGCE;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 31/8/2021 os trabalhos da comissão, instituída pela Portaria N.TC 175/2020, com a finalidade de elaborar o Manual de Auditoria Financeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 15 de março 2021.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria TCE/079/2021

Constitui comissão para coordenar as atividades relativas à 19ª edição do projeto “Para onde vai o seu dinheiro”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-6, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando os termos do Memorando ACOM – 14/21, o qual solicita a constituição de comissão, com vistas a dar continuidade ao projeto da publicação “Para onde vai o seu dinheiro”, que se refere à versão simplificada do parecer prévio sobre as contas de 2020 do Governo do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de planejar, orientar e acompanhar a produção dos conteúdos e do projeto gráfico, até a revisão final e a entrega do produto referente à 19ª edição do “Para onde vai o seu dinheiro”, que corresponde à versão simplificada do Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado – exercício de 2020.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Magda Audrey Pamplona, matrícula 4509285, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Joseane Aparecida Corrêa, matrícula 450.782-7, da ACOM;

III – Marcius Aurélio Furtado, matrícula 4512057, da ACOM;

IV – Maria Thereza Simões Cordeiro, matrícula 4510720, da ACOM;

V – Neimar Paludo, matrícula 4506200, do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (GACLRH);

VI - Jozélia dos Santos, matrícula 4510658, do GACLRH;

VII – Alana Alice da Cruz Silva, matrícula 4511778, da Diretoria de Controle de Contas de Governo (DGO);

VIII – Edésia Furlan, matrícula 450.685-5, da DGO; e

IX – Gissele Souza de Franceschi Nunes, matrícula 4509366, da DGO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 08/2021. Assinado em 12/03/2021 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa IMUNIZA MAIS CENTRO DE VACINAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 31.195.559/0001-48, decorrente do Pregão Eletrônico nº 07/2021, cujo objeto é o fornecimento e aplicação de 500 (quinhentas) doses de Vacina Influenza Quadrivalente (fragmentada, inativada) na apresentação monodose, em seringa preenchida, montada, uso individual, contendo 0,5 ml (dosagem) de suspensão injetável para uso intramuscular ou subcutâneo, incluindo gesto vacinal no ambulatório do Tribunal de Contas do Estado e todo o material necessário, conforme demais especificações constantes no Contrato. Valor Total do Contrato é de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), sendo o valor unitário de R\$ 61,00 (sessenta e um reais). O prazo de fornecimento do objeto será de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra. Este contrato terá duração até o adimplemento total das obrigações. Gestor/Fiscal do Contrato: o gestor do contrato é a titular da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e a fiscal é a titular da Coordenadoria de Assistência à Saúde do Servidor (DGP/CASS).

Florianópolis, 12 de março de 2021.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria-Geral de Administração

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 18/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do art. 51 da Lei nº 8.666/93 e da Portaria MPC nº 141/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os seguintes servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação: I - SÉRGIO DE MONACO SANTOS, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 969.030-1, que atuará como Presidente; II - VANESSA WILDNER MARTINS, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 699.362-1; e III - LUDMILA ZERAIK GALARDO AMORIM DUTRA, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 960.318-2.

Parágrafo único - O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos por um dos membros da Comissão, respeitando-se a ordem apresentada no caput deste artigo.

Art. 2º - DESIGNAR como suplentes, obedecendo-se a seguinte ordem: I - FERNANDA MARIA BESEM COUTO, Assessor Técnico, matrícula nº 308.301-2 e II - GLEDISON CRISTIANO RITA, Técnico em Contas Públicas, matrícula nº 700.115-0.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria MPC nº 13/2020.

Florianópolis, 12 de março de 2021.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
